

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0938/2023

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

Processo nº	0813956-39.2023.8.19	.0002
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Semaglutida (Ozempic®).

<u>I – RELATÓRIO</u>

Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos (n: 56008319, págs. 9 a 11), datado 05 de abril 2023 pela médica . A Autora de 71 anos idade, portadora de Diabetes Mellitus tipo 2, Dislipidemia, Hipertensão Arterial Sistêmico Obesidade. Foi indicado tratamento com o medicamento Semaglutida (Ozempic®) portadora de Diabetes e perda de peso. Foi informada a Classificação Internacional Doenças — CID-10 — E66 — Obesidade; E 11 - Diabetes Mellitus Não-insulin dependente; I-10 - Hipertensão essencial.	1. Para elaboração do presente Parecer Técnico fo	i considerado o Laudo
idade, portadora de Diabetes Mellitus tipo 2, Dislipidemia, Hipertensão Arterial Sistêmico Obesidade. Foi indicado tratamento com o medicamento Semaglutida (Ozempic®) por controle do Diabetes e perda de peso. Foi informada a Classificação Internacional Doenças — CID-10 — E66 — Obesidade ; E 11 - Diabetes Mellitus Não-insulia	Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos (n: 56008319,	págs. 9 a 11), datado de
Obesidade. Foi indicado tratamento com o medicamento Semaglutida (Ozempic [®]) procontrole do Diabetes e perda de peso. Foi informada a Classificação Internacional Doenças — CID-10 — E66 — Obesidade ; E 11 - Diabetes Mellitus Não-insulir	05 de abril 2023 pela médica .	A Autora de 71 anos de
controle do Diabetes e perda de peso. Foi informada a Classificação Internacional Doenças — CID-10 — E66 — Obesidade ; E 11 - Diabetes Mellitus Não-insuli	idade, portadora de Diabetes Mellitus tipo 2, Dislipidemia, Hiperten	isão Arterial Sistêmica e
Doenças – CID-10 – É66 – Obesidade ; E 11 - Diabetes Mellitus Não-insulir	Obesidade. Foi indicado tratamento com o medicamento Semagi	lutida (Ozempic®) para
	controle do Diabetes e perda de peso. Foi informada a Classif	icação Internacional de
denendente: I-10 - Hinertensão essencial	Doenças – CID-10 – E66 – Obesidade ; E 11 - Diabetes 1	Mellitus Não-insulino-
dependence, 1 10 impertensad essencial.		

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o





Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. No tocante ao Município de Niterói, em consonância com as legislações mencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais ("REMUME-Niterói"). Foi realizada em 2021, revisão e atualização da REMUME, sendo publicada em 31 de março/2021, no diário oficial do município.
- 9. A Lei Federal nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais aos portadores de diabetes, determina, em seu artigo 1º, que os portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.
- 10. A Portaria GM/MS nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, definiu, em seu artigo 1°, o elenco de medicamentos e insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes *mellitus*, que devem ser disponibilizados na rede do SUS.

DO QUADRO CLÍNICO

- A Obesidade é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e IMC igual ou superior a 40 – obesidade III. A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte¹.
- O diabetes mellitus (DM) consiste em um distúrbio metabólico caracterizado por hiperglicemia persistente, decorrente de deficiência na produção de insulina ou na sua ação, ou em ambos os mecanismos. A hiperglicemia persistente está associada a complicações crônicas micro e macrovasculares, aumento de morbidade, redução da qualidade de vida e elevação da taxa de mortalidade. A classificação do DM baseia-se em sua etiologia. Os fatores causais dos principais tipos de DM - genéticos, biológicos e ambientais - ainda não são completamente conhecidos. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) e aqui recomendada inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional².

https://www.nestle.com.br/nestlenutrisaude/Conteudo/diretriz/Atencao_obesidade.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023. ²SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2023.



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em:



3. O diabetes *mellitus* tipo 2 é a forma presente em 90% a 95% dos casos de DM. Possui etiologia complexa e multifatorial, envolvendo componentes genético e ambiental. Geralmente, o DM2 acomete indivíduos a partir da quarta década de vida. Tratase de doença poligênica, com forte herança familiar, ainda não completamente esclarecida, cuja ocorrência tem contribuição significativa de fatores ambientais. Dentre eles, hábitos dietéticos e inatividade física, que contribuem para a obesidade, destacam-se como os principais fatores de risco. O desenvolvimento e a perpetuação da hiperglicemia ocorrem concomitantemente com hiperglucagonemia, resistência dos tecidos periféricos à ação da insulina, aumento da produção hepática de glicose, disfunção incretínica, aumento de lipólise e consequente aumento de ácidos graxos livres circulantes, aumento da reabsorção renal de glicose e graus variados de deficiência na síntese e na secreção de insulina pela célula β pancreática. Em pelo menos 80 a 90% dos casos, associa-se ao excesso de peso e a outros componentes da síndrome metabólica¹.

DO PLEITO

1. **Semaglutida** (Ozempic®) é indicado para o tratamento de adultos com diabetes *mellitus* tipo 2 insuficientemente controlado, como adjuvante à dieta e exercício: em monoterapia, quando a metformina é considerada inapropriada devido a intolerância ou contraindicações; em adição a outros medicamentos para o tratamento do diabetes³.

III – CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autora de 71 anos com quadro de Diabetes Mellitus tipo 2 e Obesidade.
- 2. Informa-se que o medicamento pleiteado **Semaglutida** está indicado ao tratamento da **Diabetes Mellitus tipo 2 (DM2).** Não há indicação em bula para o uso do referido medicamento no tratamento da **obesidade**.
- 3. Em relação à disponibilização no âmbito do SUS, relata-se:
 - Semaglutida <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Especializado e Estratégico) para dispensação no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste fármaco, salienta-se que não há atribuição exclusiva do Estado, Município ou União em fornecer tal item.
- 4. O medicamento pleiteado <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC.
- 5. Para o tratamento do **diabetes** *mellitus* **tipo 2**, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SCTIE/MS nº 54, de 11 de novembro de 2020, a qual dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)⁴ do Diabete Melito Tipo 2, a

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SCTIE/MS № 54, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2. Disponível em:



3

³ Bula do medicamento Semaglutida (Ozempic®) por Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=117660036 >. Acesso em: 10 mai. 2023. ⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SCTIE/MS № 54, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e



qual instituiu os seguinte tratamento farmacológico: Cloridrato de Metformina 500mg e 850mg (comprimido), Glibenclamida 5mg (comprimido), Gliclazida 30mg e 60mg (comprimido), insulina NPH 100U/mL (suspensão injetável), insulina regular 100U/mL (solução injetável) e Dapagliflozina 10mg (comprimido).

- 6. Por conseguinte, a Secretaria Municipal de Saúde de Niterói, conforme sua relação municipal de medicamentos (REMUME) disponibiliza no âmbito da Atenção Básica: Cloridrato de Metformina 500mg e 850mg (comprimido), Glibenclamida 5mg (comprimido), Gliclazida 30mg (comprimido de liberação prolongada), insulina NPH 100U/mL (suspensão injetável), insulina regular 100U/mL (solução injetável).
- 7. Segundo o referido Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)⁵ do Diabete Melito Tipo 2 <u>não há menção a utilização do medicamento **Semaglutida** no tratamento dos pacientes com DM2.</u>
- 8. Considerando que nos documentos médicos não há relato do uso de outras medicações para o tratamento do DM2. Recomenda-se que a médica assistente avalie realizar o tratamento da Autora, no que se refere ao DM2, com base nas recomendações do protocolo clínico. Para ter acesso aos medicamentos padronizados, a Autora deverá comparecer a Unidade Básica de Saúde mais próxima a sua residência, munida de receituário atualizado.
- 9. Considerando que a Autora também apresenta Obesidade, cabe esclarecer que o **tratamento da obesidade é complexo e multidisciplinar**. **Não existe nenhum tratamento medicamentoso em longo prazo que não envolva mudança de estilo de vida (MEV)**. A utilização de medicamentos pode ser associada à MEV como dieta e atividade física nos pacientes que possuam Índice de Massa Corporal (IMC) maior que $30 \text{kg/m}^2.6$
- 10. Salienta-se que foi publicado pelo Ministério da Saúde, a Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos</u>⁷. Sendo os critérios de inclusão Adultos (idade igual ou superior a 18 anos) com diagnóstico de sobrepeso ou obesidade (IMC igual ou superior a 25 kg/m²) com ou sem comorbidades que buscam atendimento no SUS⁸.
- 11. O <u>tratamento da obesidade deve ter por finalidade alcançar uma série de objetivos globais</u> em curto e longo prazo. Em conformidade com esta abordagem, o tratamento do sobrepeso e da obesidade deve buscar os seguintes resultados: diminuição da gordura corporal, preservando ao máximo a massa magra; promoção da manutenção de perda de peso; impedimento de ganho de peso futuro; educação alimentar e nutricional que

<20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf (conitec.gov.br) >. Acesso em: 10 mai. 2023.



http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Diabete_Melito_Tipo_2_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SCTIE/MS N° 54, de 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Diabete_Melito_Tipo_2_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁶ABESO. Diretriz Brasileira de Obesidade. Disponível em: https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS. PORTARIA SCTIE/MS № 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Protocolos/20201113_PCDT_Sobrepeso_e_Obesidade_em_Adultos_29_10_2020_Final.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁸ PORTARIA SCTIE/MS Nº 53, DE 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em:



vise à perda de peso, por meio de escolhas alimentares adequadas e saudáveis; redução de fatores de risco cardiovasculares associados à obesidade (hipertensão arterial, dislipidemia, pré-diabete ou diabetes *mellitus*); resultar em melhorias de outras comorbidades (apneia do sono, osteoartrite, risco neoplásico, etc.); recuperação da autoestima; aumento da capacidade funcional e da qualidade de vida⁹.

- 12. Diante o exposto, ressalta-se que **existe política pública no SUS que** garante o atendimento integral aos indivíduos com sobrepeso e obesidade.
- 13. Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe **Serviço Especializado de Atenção a Obesidade**⁹, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde CNES. O acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação.
- 14. Seria importante que a Autora fosse acompanhada pelo referido serviço. Dessa forma, a Requerente <u>poderá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência,</u> munida de encaminhamento médico para Serviço de Atenção a Obesidade, a fim de obter as informações necessárias para sua inserção, via SISREG, no fluxo de acesso às unidades integrantes da Rede de Atenção a Obesidade do Estado do Rio de Janeiro, onde receberá o atendimento integral e adequado para sua condição clínica.
- 15. O medicamento **Semaglutida** (Ozempic[®]) possui registro ativo na ANVISA.
- 16. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 56008318 Páginas 06 e 07, item "VIII", subitens "2" e "4") referente ao provimento de "... bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providencias que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico CRM-RJ 52.83733-4 ID. 5035547-3 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁹ Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Serviços Especializados. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2023.



-